

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Pregão nº 00002/2019 (SRP)

Sessões: [1](#) [2](#) (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1

Item: 301

Nome do Item: TINTA ACRÍLICA

Descrição: Tinta acrílica, a base de água, acabamento fosco. Categoria Premiun. Rendimento: até 500 m² por demão. Quantidade de demão: 2 a 3 demão(s). indicação: uso interno e externo. Cor a definir no momento do empenho**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

CNPJ: 05.197.303/0001-60 - Razão Social/Nome: VIA RN TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

[- Intenção de Recurso](#)[- Recurso](#)**Decisão do Pregoeiro**

Item: 302

Nome do Item: TINTA ACRÍLICA

Descrição: Tinta acrílica, a base de água, acabamento brilhante. Categoria Premiun. Rendimento: até 180 m² por demão. Quantidade de demão: 2 ou 3 demãos. Indicação: uso externo (telhas/telhados).Cor a definir no momento do empenho**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

CNPJ: 05.197.303/0001-60 - Razão Social/Nome: VIA RN TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

[- Intenção de Recurso](#)[- Recurso](#)**Decisão do Pregoeiro****Fechar**

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Por não concordar com a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa ganhadora, pois a mesma não é fabricante de tintas, conforme contrato social em anexo no sitio comprasgovernamentais

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE OUTREM

Rio Negrinho/SC, 16 de Maio de 2019.

Sr.(a) Pregoeiro (a)

Ref.: EDITAL DE PREGAO ELETRÔNICO Nº 02/2019

VIA RN TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.197.303/0001-60, com sede na rua Augusto Gneiding, nº 810 – Bloco B – Rio Negrinho/SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante IMPERIO COMERCIO DE TINTAS - LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa IMPERIO COMERCIO DE TINTAS - LTDA, ao revés das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A empresa jurídica de direito privado, denominada IMPERIO COMERCIO DE TINTAS - LTDA, CNPJ sob o nº 33.189.728/0001-62, com domicílio fiscal na Av Nelson Baltazar Schutz, Nº 1551, Bairro Aririu, Palhoça, Estado de Santa Catarina, participou do presente Processo de Licitação, inserindo propostas, participando com lances e teve, inclusive, algumas propostas aceitas, habilitadas até o momento.

Ao analisar a proposta apresentada pela recorrida, deparamos com uma irregularidade, a empresa se declarou como fabricante de tintas e correlatos, conforme os itens 296, 297, 298, 301, 302, 303, 304 e 321, informando a descrição dos itens, marca e modelo/versão, conforme o item 301, abaixo colacionado do sistema comprasnet:

301 TINTA ACRÍLICA GALÃO 265 R\$ 70,3900 R\$ 18.653,3500

Marca: BRASIL COLOR

Fabricante: IMPERIO COMERCIO DE TINTAS

Modelo / Versão: 18 LITROS

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Tinta acrílica, a base de água, acabamento fosco. Categoria Premiun.

Rendimento: até 500 m² por demão. Quantidade de demão: 2 a 3 demão (s). indicação: uso interno e externo. Cor a definir no momento do empenho

E, nos demais itens mencionados acima do processo licitatório em epígrafe, a empresa recorrida informa que é detentora da marca BRASIL COLOR, afirmando que fabricante dos produtos solicitados pelo erário.

Passemos, então, a analisar os documentos disponíveis nos órgãos fiscalizadores, para confrontar as informações prestadas pela recorrida e as informações contidas nos respectivos órgãos de fiscalização.

Iniciaremos pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, verificando o Código e descrição da atividade econômica – CNAE, principal e secundário:

• 47.41-5-00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura – CNAE principal

• 46.79-6-01 – Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares – CNAE secundário

Essas informações, pode ser consultada no sítio da Receita Federal:

http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

Além da consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, foi consultado a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, utilizando-se dos documentos arquivados, são eles:

• Contrato social

No contrato social, com registro sob nº 42205896019, datado em 28/03/2019, na cláusula quarta – objeto social, a empresa IMPERIO COMERCIO DE TINTAS - LTDA, descreve suas atividades como:

• Comércio varejista de tintas

• Comércio atacadista de tintas.

Por fim, na tentativa de buscar a verdade sobre o real fabricante das tintas ofertadas pela empresa recorrida, consultamos o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA – ICMS, não podendo identificar a possibilidade da empresa IMPERIO COMERCIO DE TINTAS - LTDA, fabricar os produtos ofertados para a administração pública, conforme demonstra abaixo o CNAE registrado no SINTEGRA do Estado de Santa Catarina:

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:

4741500 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

Tal assertiva é possível ser consultada por meio do site <http://www.sintegra.gov.br>.

Diante do exposto, podemos afirmar que a empresa recorrida não é o fabricante dos produtos ofertados ou sonega as informações aos órgãos competentes.

Assim, como não foi possível associar, por meio dos documentos fiscais, que a empresa IMPERIO COMERCIO DE TINTAS – LTDA é a fabricante da marca BRASIL COLOR. Consigne-se que acessamos o site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, para tentar identificar a marca BRASIL COLOR, e, após lançar as informações no site, <https://gru.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>, verificamos, mais uma vez, que a marca BRASIL COLOR não tem seu registro informado, conforme demonstrado abaixo:

RESULTADO DA PESQUISA (14/05/2019 às 14:31:19)

Nenhum resultado foi encontrado para a sua pesquisa. Para efetuar outra pesquisa, pressione o botão de VOLTAR.

Marca: BRASIL COLOR

É de todo saber que não se tem obrigatoriedade de registrar a marca no INPI, porém, com o registro, a empresa tem garantias contra seu uso indevido, resguardando-se contra a concorrência desleal e atos de má-fé praticados por terceiros. É um respaldo legal que constrói valor para sua marca, fornece mais segurança à sua atuação no mercado, além de viabilizar transações comerciais nas quais a sua marca é o maior objeto de negociação.

Com isso, as empresas que fabricam um produto têm a preocupação de identificar a seus consumidores que aquele produto pertence à determinada fabricante, transmitindo-lhe confiança ao adquirir o produto.

Citamos, a título exemplificativo, a empresa Basf S/A, detentora da marca Suvinil, cuja marca é identificada no INPI, conforme demonstramos abaixo:

Marca

Nº Processo: 817798765

Títular: BASF S.A.

Marca: SUVINIL

Procurador: JOSÉ ANTONIO BARBOSA LIMA FARIA CORREA

Data do depósito: 01/06/1990

Data da concessão: 21/07/1992

Essa preocupação não é apenas das grandes empresas, a própria empresa fabricante das tintas que ofertamos para o processo licitatório em destaque, ao iniciar suas atividades de produção, preocupou-se em vincular sua marca à empresa, conforme identificação encontrado no site do INPI, que segue abaixo:

Marca

Nº Processo: 815516827

Títular: MADEQUIMICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA.

Marca: MADEQUIMICA

Procurador:

Data do depósito: 18/04/1994

Data da concessão: 23/04/1996

Assim, por um período de 10 anos, a marca registrada fica vinculada ao titular que a registrou, podendo ser renovada de em 10 em 10 anos, a critério da fabricante.

Compreendemos então que todo empresário ao criar/fabricar um produto preocupa-se com a vinculação da marca a sua empresa, motivo pelo qual causa estranheza que a IMPERIO COMERCIO DE TINTAS – LTDA, a qual possui CNPJ ativo há mais de 02 meses e declara-se fabricante dos produtos, cuja marca é conhecida por BRASIL COLOR, nunca registrou seus produtos, possibilitando dessa forma que outras empresas se apropriem de sua marca.

IMPERIO COMERCIO DE TINTAS – LTDA, não tem registro da marca BRASIL COLOR, não possui capacidade jurídica e nem fiscal para exercer a fabricação de tintas, assim, resta apenas certificar junto ao IBAMA, se a empresa possui licença para a fabricação de tintas, conforme o art. 17º, inciso II, da Lei 6.938/81, comitadamente com o seu anexo VIII, por força a Lei 10.165/2000, que identifica as empresas que devem aderir o cadastro.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Indústria Química (...) fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; (...)

Diante da necessidade das empresas que fabricam tintas possuir registro junto ao IBAMA, consultamos o cadastro da empresa recorrida, junto ao site https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php, acesso esse que é de domínio público, e verificamos que a mesma NÃO possui cadastro junto ao IBAMA, desrespeitando as normas vigentes, OU no melhor julgamento sobre a recorrida, de que ela não é FABRICANTE de tintas como informa em todas suas propostas, registradas nessa unidade compradora.

Dessa forma, nos, deparamos com um "ghost", uma empresa "fantasma", mas que não é "camarada", pois sonega as informações dos órgãos de fiscalizadores, Federal, estaduais e municipais, para se ludibriar e se beneficiar, deixando de recolher os corretos impostos para cada um dos entes federativos.

A recorrida, diante das informações prestadas não demonstra ter capacidade de produzir os produtos de marca BRASIL COLOR, tampouco possui credibilidade, pois sonega informações aos entes federativos que a fiscalizam, assim não há como se inferir se os produtos que ela vai entregar possuem rendimento, qualidade e durabilidade, conforme determina as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT.

Essa aferição é realizada por laboratórios credenciados junto ao INMETRO, que testam os produtos conforme as normas vigentes, e, somente eles são capazes de determinar a qualidade do produto examinado.

Nesse mesmo entendimento, a Lei 11.762/2008, em seu art. 2º, §2, menciona:

Art. 2º É proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação dos produtos referidos no art. 1º desta Lei com concentração igual ou superior a 0,06% (seis centésimos por cento) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 2º limite disposto neste artigo será determinado mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais. (Grifo nosso)

Os REAIS fabricantes devem atentar sobre a qualidade, desempenho e rendimento de seus produtos, e, registrar nos órgãos competentes, não ficando dúvidas que a empresa recorrente e os demais licitantes não tiveram o princípio balizador da Lei de licitações assegurado – Isonomia, uma vez que a recorrida sonega informações aos órgãos fiscalizadores, pois não existe no cenário nacional o fabricante de tintas LC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – ME. Assim podemos também nos amparar, no art. 39º, parágrafo VII, da Lei 8.078/90, que menciona:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Não restam mais dúvidas que a empresa recorrida não é a fabricante dos produtos de marca BRASIL COLOR, diante de tudo que foi exposto anteriormente.

Assim, como não podemos vincular a marca BRASIL COLOR à empresa recorrida, ficando de forma cristalina que, além de sonegar informações aos órgãos dos entes da federação, não respeita as legislações ambientais que cuidam dos produtos que causam prejuízos a meio ambiente, por não possuir cadastro/licença para explorar o ramo de sua atividade, a mesma não cumpriu com o item 5.5, do edital nº 02/2019.

5.5. Licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

5.5.2 Marca;

5.5.3 Fabricante;

Diante disso, não resta dúvidas que IMPERIO COMERCIO DE TINTAS – LTDA, não é o verdadeiro fabricante dos produtos ofertados, não cumprindo com as exigências do edital e nem com as legislações vigentes referentes aos fabricantes de tintas imobiliárias.

III – DO PEDIDO

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, retornando presente processo à fase de aceitação das propostas e, que seja adotados as seguintes medidas:

- 1) Todas as propostas da pessoa jurídica "IMPERIO COMERCIO DE TINTAS – LTDA", nas quais indica a si próprio como fabricante, sejam consideradas INABILITADAS pelos motivos e provas apresentadas; e,
- 2) Todas as licitantes, respeitadas a ordem de classificação, sejam convocadas, em nova seção.

Nestes Termos
Pede deferimento

Paulo Joel L. da Paixão Junior
Procurador
CPF nº 000.305.940-57
RG nº 6.728.813

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2019
PROCESSO Nº 23352.000943/2019-66

OBJETO: Eventual aquisição de Materiais e Equipamentos de Construção Civil para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Fraiburgo e demais órgãos participantes.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com arrimo no artigo 26 do Decreto supracitado, interpôs a empresa VIA RN TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ: 05.197.303/0001-60 contra a decisão do pregoeiro que habilitou no certame supracitado a empresa IMPÉRIO COMÉRCIO DE TINTAS – LTAD, CNPJ: 33.189.728/0001-62 para os itens 301 e 302.

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Via RN, ora denominada RECORRENTE, apresentou, tempestivamente, em 16/05/2019, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente em campo próprio do sistema Comprasnet, insurgindo-se contra o ato do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Império Comércio de Tintas – Ltda, CNPJ: 33.189.728/0001-62, ora denominada RECORRIDA, para os itens 301 e 302 do Pregão Eletrônico em questão.

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

A empresa recorrida não é a fabricante dos produtos de marca BRASIL COLOR, ficando de forma cristalina que, além de sonegar informações aos órgãos dos entes da federação, não respeita as legislações ambientais que cuidam dos produtos que causam prejuízos a meio ambiente, por não possuir cadastro/licença para explorar o ramo de sua atividade, e que a mesma não cumpriu com o item 5.5, do edital nº 02/2019. Alegando assim que, a IMPERIO COMERCIO DE TINTAS – LTDA, não é o verdadeiro fabricante dos produtos ofertados, não cumprindo com as exigências do edital e nem com as legislações vigentes referentes aos fabricantes de tintas imobiliárias.

3) DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

A recorrida não apresentou contrarrazão.

4) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante o mestre SANTANA1, ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

As razões de recurso, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. Entretanto, não houve manifestação por parte da recorrida em manifestar contrarrazões.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

4) DA ANÁLISE DO MÉRITO

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão técnica adequada para a execução do item licitado a ser, posteriormente, entregue de acordo com o oferecido e também com as normas legais referentes ao objeto.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário e para que a Administração possa ser atendida de forma qualitativa.

5) DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

De acordo com os preceitos legais o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza os princípios administrativos, entre eles o da autotutela administrativa.

Diante dos fatos apurados por meio de diligências aos fatos apresentados pela recorrida, constata-se que a empresa Império Comércio de Tintas – Ltda não é detentora da marca BRASIL COLOR, não podendo dessa forma afirmar-se fabricante da marca dos produtos ofertados para os itens 301 e 302 do edital 002/2019.

4) CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Assim, em face das razões expendidas acima DEFIRO o pedido formulado pela recorrente revogando o posicionamento inicial no sentido de desclassificar como vencedora dos itens 301 e 302 do Pregão Eletrônico 002/2019 a empresa Império Comércio de Tintas – Ltda.

Nilce Ines Bueno
Pregoeira

Fechar